



Banco do
Conhecimento

QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00

[0189467-78.2009.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 08/06/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO NA DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. QUEDA EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO E MODERADAMENTE ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se conhece por força da preclusão, tendo em vista a rejeição por decisão saneadora irrecorrida. 2. A responsabilidade perseguida no processo é a objetiva, baseada no risco administrativo, razão pela qual basta a demonstração do fato, do dano e do nex causal, não tendo a municipalidade comprovado nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiros ou de caso fortuito ou força maior. 3. A prova da queda da autora em buraco existente na calçada, próximo a ponto de ônibus, pode ser extraída do boletim de atendimento médico no hospital, das fotos do local e do depoimento da testemunha que presenciou o fato, elementos esses que retratam lesões consubstanciadas em luxação e fratura do tornozelo esquerdo compatíveis com o acidente, tendo a prova documental e testemunhal evidenciado a precariedade da conservação pública do local. 4. A simples alegação de que a responsabilidade pela conservação das calçadas é dos proprietários dos imóveis em frente e não do Município, não afasta a responsabilidade objetiva do ente público pelo acidente, que permanece íntegra. 5. Ocorrência de omissão específica do réu, porquanto a causa do evento que provocou o dano foi a falta de cumprimento pelo ente público do dever de conservação e fiscalização das calçadas públicas, a fim de propiciar segurança à circulação de pedestres. 6. Dano moral configurado e arbitrado em atenção à proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias fáticas, especialmente a fratura bimaléolar que obrigou a autora a se submeter a osteossíntese. 7. Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2011

=====

[0067920-73.2006.8.19.0002](#) – APELACAO - 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 07/04/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DO TRANSEUNTE EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. O presente caso versa acerca da responsabilidade civil da Administração por omissão específica no que tange ao seu dever de manter a via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas e coisas, estando patente aí na comprovada omissão, o nexos causal integrativo do ilícito administrativo. Não havendo dúvida acerca do nexos de causalidade entre a omissão dos réus e os danos experimentados pela autora, impõe-se acolher a pretensão autoral. Dano moral e pensionamento mensal corretamente arbitrados. Correto reconhecimento da sucumbência recíproca. Recursos aos quais se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 07/04/2011

=====

0242666-49.2008.8.19.0001 (2009.001.49347) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 22/09/2009 - QUINTA CAMARA
CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil do Município. Ação com pedido de reparação de danos morais. Queda em ralo. Instalação da caixa de registro de água pluvial e remendos na calçada realizados pela CEDAE. Omissão específica. Dever do município de fiscalizar as obras realizadas pelas concessionárias de serviço público. Violação do dever legal do poder público de manutenção das vias públicas. Negligência que se consubstancia na causa direta do evento danoso. Manutenção e conservação das vias públicas que é dever do réu. Autora que sofre escoriações e edema na face. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º, CF/88. Precedentes do TJRJ. Dano moral in re ipsa. Fixação do quantum indenizatório que deve obedecer os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade sem propiciar enriquecimento à vítima. Sentença de improcedência que se reforma. Inversão do ônus sucumbencial. Apelo provido em parte.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/09/2009

=====

0026050-22.2004.8.19.0001 (2009.001.27331) - 2ª **Ementa** - APELACAO
DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 11/08/2009 - NONA CAMARA
CIVEL

AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática do Relator que deu parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo ora agravante, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC. Queda de pedestre em via pública. Buraco sem sinalização. Omissão do ente Municipal. Conduta que gerou dano. Responsabilidade Objetiva. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Laudo pericial conclusivo na existência e nexos causal entre o fato e o dano. O quantum fixado a título de dano moral, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantida a decisão monocrática. Recurso conhecido. Negado provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/08/2009

=====

0024074-74.2004.8.19.0002 (2007.001.43641) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/11/2007 - DECIMA
SETIMA CAMARA CIVEL
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM
PEDESTRE EM BURACO NA CALÇADA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PROCESSO

CIVIL. PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. Ação indenizatória de danos causados por queda de pedestre ao cair em buraco na calçada de praça pública. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é regulada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a prever somente a responsabilidade objetiva. O Município tem o dever de zelar pela segurança das pessoas que transitam nas vias públicas e responde pelos danos decorrentes de sua incúria e omissão se deixa jardineira depredada na calçada sem pelo menos advertir os transeuntes. Dano material fixado com lastro na prova documental. Dano moral arbitrado conforme o princípio da razoabilidade, observado o evento e suas conseqüências, além da capacidade das partes. Os honorários de advogado foram corretamente fixados, de acordo com a lei processual. Se a Autora goza do benefício da gratuidade de justiça, não se justifica condenar a pessoa jurídica de direito público ao pagamento das despesas processuais. Recursos desprovidos, retificada a sentença em reexame obrigatório.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2007

=====

[0014922-88.2004.8.19.0038 \(2007.001.38492\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 30/10/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - BUEIRO DESTAMPADO EM VIA PÚBLICA - QUEDA DE PEDESTRE LESÕES FÍSICAS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, da CRFB). Omissão específica do Poder Público em relação a conservação das vias públicas, na medida em que permite a presença de bueiros abertos. Queda de pedestre. Lesões físicas. Dever de indenizar. Dano, conduta e nexos de causalidade demonstrados. Cabimento do pleito de reparação moral, cujo valor arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), coloca-se razoável, diante do dano experimentado pela vítima. Sentença que se confirma. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/10/2007

=====

[0086258-26.2005.8.19.0004 \(2007.001.65184\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 12/12/2007 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO NA CALÇADA. BUEIRO SEM TAMPA. QUEDA DE TRANSEUNTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática: 12/12/2007](#)

=====

[0022794-28.2005.8.19.0004 \(2007.001.50579\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 04/12/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. OBRA DE CANALIZAÇÃO DE ESGOTO. RETIRADA DE PONTE. QUEDA NO VALÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DOS TRANSEUNTES. Preliminar de ilegitimidade passiva, que se confunde com o mérito. Responsabilidade civil do Estado em caso de omissão, que possui natureza

subjetiva. Dever de impedir o evento lesivo. Fotografias e depoimentos testemunhais, a demonstrar que a municipalidade deve responder pelos danos causados, eis que a conduta de seus agentes - consistente em não impedir que os moradores construíssem travessias precárias sobre o valão e demorar na substituição da ponte, expondo-os a situações de risco para a travessia do valão, descumprindo sua obrigação de garantir-lhes a travessia em segurança - está eivada de culpa. Negligência que indica o acerto da sentença ao condenar o ente público a ressarcir os danos causados à autora. Danos morais. Valoração. Critérios norteadores que balizam o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima. Valores de R\$ 3.800,00, a título de danos morais, e de R\$ 3.800,00, a título de danos estéticos, fixados na sentença, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Consonância com a média dos valores fixados em casos similares, não podendo se constituir em fonte de enriquecimento sem causa. Isenção de taxa judiciária. Reciprocidade de tratamento não comprovada. Sucumbência recíproca. Inocorrência. Súmula nº 105 do TJRJ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/12/2007

=====

[0005321-03.2004.8.19.0024 \(2006.001.61888\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 30/05/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. QUEDA DE PEDESTRE EM BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (1) O Estado pode ser responsabilizado objetivamente se caracterizada uma omissão específica, a ser definida como a omissão que cria condição propícia para a ocorrência do evento, em situação em que o responsável tinha o dever de agir para impedi-lo. (2) Demonstrado que o buraco que vitimou o autor foi aberto em virtude de obras da Prefeitura, não havendo no local qualquer sinalização ou proteção, forçoso concluir que a Comuna criou a própria situação de risco, exurgindo, pois, o seu dever de reparar os danos suportados pelo munícipe. (3) Verba para reparação do dano moral que merece redução, em atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta do réu e a gravidade e extensão do ferimento causado no autor. (4) A correção monetária deve incidir a partir do julgado, e não de dados pretéritos, pois tal seria atribuir-lhe a natureza de juros, mormente porque inviável corrigir valores ainda não estabelecidos. Parcial provimento do primeiro recurso, desprovido o segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2007

=====

[0065002-61.2004.8.19.0004 \(2006.001.26043\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
JDS. DES. MARIA HELENA P M MARTINS - Julgamento: 28/06/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Indenização. Queda em bueiro aberto. Omissão específica do Município, que tinha dever de manter a via pública em condições de transito de pessoas e coisas. Responsabilidade objetiva - art. 37, § 6º, da CRFB. Dano material provado. Dano moral in re ipsa. Quantum adequado ao dano sofrido pela vítima. Manutenção da sentença recorrida. Desprovimento de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2006

=====

[0018981-96.2005.8.19.0002 \(2006.001.66414\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 27/02/2007 - NONA CAMARA CIVEL
1. Ação de indenização por danos morais e materiais. 2. Responsabilidade objetiva. Queda em via pública, em virtude de obstáculo colocado no local pela concessionária ré, sem sinalização. 3. Provas documental e testemunhal que demonstram a ocorrência do nexa causal. 4. Dano material. Inexistência de comprovação de despesas com tratamento médico. Ausência de pedido de indenização por lucros cessantes. 5. Verba compensatória pelo dano moral fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conversão em moeda corrente 6. Desprovimento do primeiro recurso, da autora, e provimento parcial do segundo, da ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2007

=====

Valor da indenização: R\$ 11.000,00 a R\$ 20.000,00

[0110791-58.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/11/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEG. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. REFORMA PONTUAL DO JULGADO.1- Desprovimento, à unanimidade, do recurso de apelação do réu, entendendo-se pela sua responsabilidade e pela configuração de danos morais na hipótese. Art. 89 do Regimento Interno do TJ/RJ. Relator originário que restou vencedor no ponto principal do mérito.2- Acolhimento, por maioria, do apelo autoral pela majoração da verba compensatória, restando vencido o Relator originário que votou pela manutenção da verba arbitrada pela sentença. Declaração de voto. Fixação da verba que deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Particularidades do caso concreto que ensejam a majoração, tratando-se a autora de pessoa idosa, com problemas de saúde, tendo experimentando várias lesões na face em razão da queda. Quantum majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).- DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU, por unanimidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL, por maioria, majorando-se a verba compensatória, vencido o Relator originário que votou pela manutenção do quantum fixado pela sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2010

=====

[0110972-25.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 05/10/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR CONCESSIONÁRIA. CEDAE. QUEDA EM BUEIRO LOCALIZADO NO MEIO DA CALÇADA, EM DECORRÊNCIA DE TAMPA SOLTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SEJA POR SE TRATAR DE FATO DO SERVIÇO, APLICANDO-SE O CDC, SEJA PELA INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. LESÕES FÍSICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DANO MATERIAL NA MODALIDADE LUCRO CESSANTE DEVIDAMENTE FIXADO, DADO O IMPEDIMENTO À ATIVIDADE LABORAL DURANTE O PERÍODO DE 01(UM) MÊS. DANO PSÍQUICO E FÍSICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A TÍTULO DE DANO MORAL E ESTÉTICO EM R\$ 15.000,00, CONSIDERADOS CONCOMITANTEMENTE. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2010

=====

[0026304-55.2005.8.19.0002 \(2009.001.39247\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 16/09/2009 - SETIMA CAMARA
CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA QUEDA DE TRANSEUNTE OCACIONADA POR CAIXA DE VISITA/ ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM VIA PÚBLICA - LESÃO DE LIGAMENTO DE JOELHOS E FRATURA DE TÍBIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NITERÓI S.A. - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO - CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONFIGURAÇÃO POSTULAÇÃO EM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO - SÚMULA 326 STJ e SÚMULA 105 - A responsabilidade de concessionária de serviço público essencial, como é o caso de fornecimento e abastecimento de água é objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo.- Alegação de excludente de responsabilidade por fato de terceiro é ônus que incumbe a quem alega e mister se comprovar que o fato de terceiro determinou exclusivamente o evento danoso, uma vez que somente nesta hipótese pode ser elidida a responsabilidade.- Valor arbitrado a título de dano moral, que deve ser reduzido a fim de se revelar razoável e proporcional e consistir na correta aplicação do binômio sanção e compensação.- A condenação por dano moral em montante inferior do postulado não implica em sucumbência recíproca posto que o valor estipulado no pedido deve ser considerado meramente estimativo. Inteligência da Súmula de no. 326 do STJ e da Súmula de no. 105 do TJRJ.Desprovemento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo apelo para reduzir o montante indenizatório para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/09/2009

=====

[0009126-59.2006.8.19.0002 \(2009.001.40424\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 05/08/2009 - DECIMA CAMARA
CIVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO OMISSIVO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PUBLICO. AGUAS DE NITEROI. QUEDA EM BURACO ABERTO PELA CONCESSIONARIA DE AGUAS E ESGOTO EM VIA PUBLICA. Queda de transeunte em buraco aberto para obras da concessionária de água e esgoto. A concessionária de águas e esgoto é responsável pelos danos causados aos transeuntes em razão de queda em buraco por ela aberto em via pública. Reparação material pelo tempo de incapacidade total aferida pelo perito do juízo. Reparação moral de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aí englobada a pequena lesão estética como atestado pelo perito, que se mostra justa e consentânea com os danos provocados à esfera dos direitos da personalidade da autora. Provimento parcial do recurso para essa finalidade. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2009

=====

[0103881-15.2005.8.19.0001 \(2008.001.57090\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 28/04/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL
Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos material e moral que a Autora teria sofrido em razão de queda num bueiro ao transitar em via pública.

Procedência parcial do pedido, fixada a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00. Apelação de ambas as partes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade da Administração Pública pela manutenção das vias públicas, bem como pela sinalização dos defeitos nelas existentes, no intuito de fornecer segurança àqueles que nelas transitam. Omissão específica. Provas documental e oral que conduziram à conclusão de que o acidente ocorreu como descrito pela Autora que sofreu queda em bueiro destampado, causando-lhe lesões que demandaram atendimento médico-hospitalar. Dever de indenizar. Dano material não comprovado. Dano moral configurado. Quantum da condenação fixado com moderação, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2009

=====

[0018371-28.2005.8.19.0003 \(2007.001.38869\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
JDS. DES. ARTHUR EDUARDO FERREIRA - Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL
DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO.
QUEDA EM BURACO ABERTO EM CALÇADA NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO ESTATAL.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Havendo um buraco na
via pública decorrente da retirada de poste, cabe à Administração zelar pelo
isolamento da área e, em consequência, pela integridade física dos transeuntes.
Omissão caracterizada. Danos morais devidos. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2007

=====

[0003313-58.2000.8.19.0003 \(2007.001.55713\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 05/12/2007 - SEGUNDA CAMARA
CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO
DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. QUEDA DE TRANSEUNTE. 1) As
sociedades de economia mista estaduais, embora tenham juízo privativo, de acordo
com as normas de organização judiciária, não possuem foro privilegiado, podendo
ser demandadas fora da Comarca da Capital, onde se situam as Varas de Fazenda
Pública, desde que as normas processuais estabeleçam que a competência para o
julgamento da causa se situa em alguma comarca do interior. 2) A concessionária
de serviço público responde pelos danos sofridos pela vítima de queda decorrente
de buraco aberto para realização de reparos na tubulação do local e que não foi
adequadamente fechado pelos prepostos da empresa. 3) Reconhece-se a ocorrência
de danos material e moral se a vítima, em função de fratura do punho esquerdo,
além da dor que lhe foi imposta, permanece totalmente incapaz por cerca de seis
meses para exercer sua atividade de costureira. 4) Na ausência de comprovação de
outro rendimento mensal, acertada a utilização do valor de um salário mínimo para
a indenização a ser paga pelo tempo de incapacidade total. 5) O valor de sete mil
reais a título de dano moral se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade diante das circunstâncias que envolvem o caso. 6)
Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2007

=====

[0024074-74.2004.8.19.0002 \(2007.001.43641\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/11/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM PEDESTRE EM BURACO NA CALÇADA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. Ação indenizatória de danos causados por queda de pedestre ao cair em buraco na calçada de praça pública. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é regulada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a prever somente a responsabilidade objetiva. O Município tem o dever de zelar pela segurança das pessoas que transitam nas vias públicas e responde pelos danos decorrentes de sua incúria e omissão se deixa jardineira depredada na calçada sem pelo menos advertir os transeuntes. Dano material fixado com lastro na prova documental. Dano moral arbitrado conforme o princípio da razoabilidade, observado o evento e suas conseqüências, além da capacidade das partes. Os honorários de advogado foram corretamente fixados, de acordo com a lei processual. Se a Autora goza do benefício da gratuidade de justiça, não se justifica condenar a pessoa jurídica de direito público ao pagamento das despesas processuais. Recursos desprovidos, retificada a sentença em reexame obrigatório.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2007

=====

[0062357-38.2005.8.19.0001 \(2007.001.37868\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 13/11/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE EM BURACO ABERTO EM RUA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS DEMONSTRADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS EXPERIMENTADOS. A conduta omissiva por parte da suplicada, responsável pelo lamentável acidente, tendo o referido buraco permanecido aberto sem qualquer proteção ou sinalização que impedisse o evento danoso. Comprovada a culpa da ré, tendo em vista que o fato ocorreu em razão de sua omissão ou atuação deficiente. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2007

=====

[0013944-57.2006.8.19.0001 \(2007.001.61842\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 04/12/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Pedido de reparação por danos materiais e morais. Concessionária de serviço público. Obra em via pública. Serviço de acabamento asfáltico deficiente. Desnível que provoca queda de transeunte. Violação do dever legal de manutenção das vias públicas que se consubstancia na causa direta do evento danoso. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º CF/88 c.c 14 §1º CDC. Fato do serviço. Senhora de 65 anos que sofre fratura de vértebra da coluna e tem de se submeter à cirurgia e a tratamento fisioterápico. Laudo pericial que confirma incapacidade parcial permanente. Dever da concessionária de prestar serviço de modo adequado, eficiente e seguro. Art. 22 caput CDC. Princípio da qualidade e adequação. Dever de segurança. Autora consumidora por equiparação conforme art. 17 CDC. Dever de reparação na forma dos arts. 6º VI e 22 par. ún. da Lei 8.078/90. Dano material comprovado que deve se restringir aos medicamentos e produtos necessários ao tratamento da autora. Dano moral inequívoco. Lucros cessantes presentes vez que a autora prova as aulas particulares que ministrava. Quantum indenizatório que se coaduna com as

características reparatória e preventivo-pedagógica sem propiciar enriquecimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade preservados. Necessidade de alegada cirurgia estética reparadora não comprovada. Verba sucumbencial que deve ser suportada integralmente pela ré eis que a autora decaiu tão somente de parte mínima de seu pedido. Art. 21 CPC. Provimento parcial de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/12/2007

=====

[0021345-05.2005.8.19.0014 \(2007.001.21501\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 24/09/2007 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

Apelação cível. Pedido de reparação de dano moral formulado por transeunte que sofre queda em bueiro destampado. Ocorrência causada pelo mau escoamento das águas pluviais. Precedentes jurisprudenciais que sinalizam para o reconhecimento da responsabilidade do município. A correção monetária se empreende desde a data do arbitramento do quantum indenizatório do dano moral. Sentença de improcedência que se reforma. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2007

=====

[0061815-54.2004.8.19.0001 \(2007.001.15215\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 17/07/2007 - QUARTA CAMARA
CIVEL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. DANOS CAUSADOS A TRANSEUNTE, EM RAZÃO DE QUEDA EM VIA PÚBLICA, PROVOCADA POR BURACO NA CALÇADA. 3. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, POR FAUTE DE SERVICE, PRESENTE A CULPA PELA OMISSÃO. 4. DANO MORAL FIXADO MODERADAMENTE, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2007

=====

[0023805-69.2003.8.19.0002 \(2007.001.24607\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 20/06/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA
CIVEL

Ação de Indenização pelo procedimento comum ordinário. Queda de pedestre provocada por buraco na via pública. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido e concedendo R\$ 8.000,00 a título de danos morais. Recurso de Apelação. REFORMA PARCIAL. Laudo pericial comprovando invalidez temporária de 100% por 60 dias, mais incapacidade permanente. Verba indenizatória que deve ser majorada para R\$ 16.000,00. Sumula 54 do STJ, com juros a partir do evento. Lucros cessantes não comprovados. PROVIMENTOPARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2007

=====

[0042935-48.2003.8.19.0001 \(2007.001.01669\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 28/03/2007 - VIGESIMA CAMARA
CIVEL

Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação indenizatória. Responsabilidade Civil da Administração Municipal. Queda em bueiro. Sentença de procedência parcial. Inconformismo. Decisão Monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso em razão de suas razões se encontrarem em manifesto confronto com a iterativa jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Irresignação da Apelante. Entendimento desta Relatora quanto ao acerto da Decisão Monocrática hostilizada. Responsabilidade decorrente de omissão específica do Ente da Administração no que tange ao seu dever de manter via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas e coisas. Dano moral adequadamente fixado pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2007

=====

[0110293-64.2002.8.19.0001 \(2006.001.63851\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO
DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 18/01/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA DE PEDESTRE EM BURACO ABERTO PELA
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) EM VIA PÚBLICA -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E
ESTÉTICOS. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) é responsável
pelos danos causados pela queda de pedestre em buraco por ela aberto em via
pública. O constrangimento e as lesões corporais decorrentes da queda ensejam o
dano moral, cujo valor deve ser incrementado por eventual dano estético, que
arbitrado dentro dos parâmetros do proporcional/razoável não comporta
alteração. Recursos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/01/2007

=====

Valor da indenização: Superior a R\$ 20.000,00

[0078048-29.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 3ª
Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 11/05/2011 - QUARTA CAMARA
CIVEL

E M E N T A: Embargos de Declaração. Indenização. Danos materiais e moral.
Queda em bueiro localizado em via pública desprovido do tampão. R. Sentença
julgando parcialmente procedente o pedido. I - Depoimentos de informantes que se
encontravam com a Embargada quando do acidente se coadunam com o fato
descrito na exordial. Obrigação do Ente Municipal em conservar as vias públicas. II
- Queda que resultou na fratura da tíbia direita da Autora, a ponto de ser
submetida a uma cirurgia e ficar internada em Nosocômio Estadual pelo período de
três dias. Omissão do Município e o dano causado à Embargada comprovados,
exurgindo o dever de indenizar. Inteligência do § 6º do artigo 37 da Constituição
Federal. III - Demonstração dos danos materiais consubstanciados nos gastos com
medicamentos e combustível. Autora permanecendo três dias em Hospital para se
restabelecer de uma cirurgia, diante da fratura de sua tíbia direita. Dano moral que
se mostra flagrante. Verba arbitrada em consonância com os princípios da
proporcionalidade e da razoabilidade (R\$20.000,00). IV - Honorários advocatícios
arbitrados de acordo com o § 3º do artigo 20 da Lei de Ritos Civil. V - Discussão de
matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser
demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições.

Aclaratórios que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Sodalício. Negado Seguimento.

Decisão Monocrática: 11/05/2011

=====

0059999-61.2009.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª

Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO MUNICÍPIO. QUEDA DE PESSOA IDOSA EM CALÇADA (PASSEIO PÚBLICO) EM RAZÃO DE BURACOS PROVENIENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DA SUA ESTRUTURA. CULPA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO POR DANO MATERIAL, TENDO EM VISTA OS GASTOS DA APELADA COM SEU TRATAMENTO MÉDICO. A COGÊNCIA DO ART. 58 E PARÁGRAFOS DO DECRETO ESTADUAL 3.800/70 NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL PELA CONSERVAÇÃO DE SEUS PASSEIOS PÚBLICOS, EIS QUE, SE ASSIM OCORRESSE, HAVERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6º, CF, O QUAL NÃO FEZ RESSALVA ALGUMA. POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ORIUNDOS TANTO DOS DANOS MORAIS, QUANTO DOS DANOS MATERIAIS, SE DÁ A PARTIR DO EVENTO DANOSO NOS TERMOS DA SÚMULA 54 STJ. NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA, COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, SEU TERMO INICIAL É TAMBÉM A DATA DO EVENTO DANOSO. PORÉM, SE A CORREÇÃO MONETÁRIA FOR RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEGUNDO A SÚMULA 97 DO TJRJ E SÚMULA 362 DO STJ, SEU TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA QUE O FIXAR. DANO MORAL REDUZIDO PARA R\$ 20.000,00, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/08/2010

=====

0006036-80.2005.8.19.0001 (2007.001.22568) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 24/07/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CEG). QUEDA DE TRANSEUNTE EM BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. OBRAS COM PEDRAS ESPALHADAS SEM SINALIZAÇÃO OU AVISO DE PERIGO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA REJEITADA EM SEDE DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVOS RETIDOS CONTRA OITIVAS DE TESTEMUNHAS REJEITADOS, POIS UMA FOI OUVIDA COMO INFORMANTE E OUTRA PRESTOU CORRETA E REGULARMENTE O COMPROMISSO LEGAL. NO MÉRITO, HÁ OMISSÃO ESPECÍFICA QUE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INCUMBIA À CONCESSIONÁRIA PROVIDENCIAR O TAPUME DOS BURACOS OU, AO MENOS, A SINALIZAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO, INFORMANDO ACERCA DE RISCOS. PRECEDENTES DO STJ E TJ/RJ. PENSIONAMENTO PELOS PERÍODOS DE INCAPACIDADE LABORAL DEVIDAMENTE FIXADOS, EM CONFORMIDADE COM LAUDO PERICIAL E COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO (100% NO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DA AUTORA, INICIADA EM 25 DE MARÇO DE 2003 E QUE DUROU CENTO E VINTE DIAS; 15% DO SALÁRIO MÍNIMO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA QUE

PERDUROU POR UM ANO E DOIS MESES E 100% DO SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE SESENTA DIAS, INICIADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2004). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS RECONHECIDA PELO ENUNCIADO 96, DO TJ/RJ. REJEITAM-SE OS AGRAVOS RETIDOS E NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/07/2007

=====

[0060586-59.2004.8.19.0001 \(2007.001.20674\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 01/08/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação de indenização. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil do Município. Queda de transeunte em buraco na calçada. Fratura do joelho esquerdo, tendo a vítima se submetido à cirurgia de osteossíntese da fratura da patela esquerda com colocação de fios. Laudo pericial que conclui pela existência de nexo causal, pela incapacidade total temporária no período de 15/03/2004 a 16/03/2005; pela incapacidade parcial permanente em 52,5% e, ainda, dano estético em grau médio. Sentença de procedência. Duplo inconformismo. Agravo retido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Saber se o Município agravante tem ou não qualquer forma de responsabilidade na ocorrência do evento danoso é matéria de mérito e jamais caso de ilegitimidade passiva. Induvidosa a negligência do Município na conservação do logradouro público onde a autora sofreu a queda. Dano moral. Majoração. Juros. Termo a quo. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Verba honorária. Manutenção. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso principal, interposto pelo Município do Rio de Janeiro. Parcial provimento do recurso interposto pela vítima, para majorar o quantum indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2007

=====

[0215553-72.1998.8.19.0001 \(2006.001.63427\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 12/04/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE TRANSEUNTE EM BURACO ABERTO EM RUA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS DEMONSTRADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS EXPERIMENTADOS. A conduta omissiva por parte da suplicada, responsável pelo lamentável acidente, tendo o referido buraco permanecido aberto sem qualquer proteção ou sinalização que impedisse o evento danoso. Comprovada a culpa da ré, tendo em vista que o fato ocorreu em razão de sua omissão ou atuação deficiente. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2007

=====

[0019683-02.2003.8.19.0038 \(2007.001.04850\)](#) - 2ª **Ementa** - APELACAO
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 24/04/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA POR CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE SINALIZAÇÃO. QUEDA DE CICLISTA. LESÕES DE NATUREZA GRAVE. PERDA DE TRÊS DENTES DA FRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2007

=====

[0086706-76.2003.8.19.0001 \(2006.001.11518\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 12/07/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Queda de transeunte na via pública, despencando de uma ribanceira, ocasionando a sua morte. Responsabilidade por omissão do Município, que se descuidou de manter a via pública em condições ao tráfego de pedestres, instalando a necessária cerca de proteção somente após o trágico acidente. É dever do Município manter em condições satisfatórias de utilização os logradouros e vias públicas, sob pena de responder por omissão. Os danos materiais não são devidos, haja vista que as autoras não lograram comprovar a alegada dependência econômica em relação à falecida. Quanto às despesas com sepultamento, não se nega que sejam despesas inevitáveis, todavia não há nos autos a mínima prova de que tenha a primeira autora arcado com tais despesas, razão pela qual não há como deferir qualquer pagamento a este título. Já os danos morais são devidos, ante a dor e o sofrimento da primeira autora pela perda, em condições trágicas, da sua mãe. Quanto às netas, tendo em vista a sua tenra idade à época do evento, não há que se falar em dano moral. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2006

=====

[0001831-61.2003.8.19.0006 \(2006.001.25381\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/11/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO ABERTO DURANTE TEMPORAL. BOCA-DE-LOBO DEFEITUOSA HÁ TEMPOS. ABAIXO ASSINADO DOS MORADORES DO BAIRRO IGNORADO PELA MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA AO MUNICÍPIO EM FAVOR DOS FILHOS E DA NETA DA VÍTIMA. RECURSO DO MUNICÍPIO INEPTO POR TRATAR DE TEMA DIVERSO DA LIDE E POR ISSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2006.001.25381, originários da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Piraí em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ e apelados MARIA APARECIDA LIMA E OUTROS. ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em não conhecer o recurso voluntário pela inépcia e manter a sentença no duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do voto do relator. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização movida pelos filhos e uma neta de Maria da Glória Lima em razão do seu falecimento pela desídia do Município réu no cuidado com a via pública. Maria da Glória faleceu em decorrência dos ferimentos hauridos da queda em um bueiro aberto na via pública durante temporal que assolou Barra do Piraí. A sentença condenou o Município ao pagamento de 130 salários mínimos para

a neta da falecida e 100 salários mínimos para cada filho. O recurso do Município trata de fornecimento de medicamentos. O Ministério Público de segundo grau manifesta-se pela remessa dos autos ao juízo de origem para a correção da falha da procuradoria municipal. É o relatório. VOTO. Não há necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau. O recurso do Município é inepto. A decisão de mérito deste acórdão atende ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Os fatos narrados na inicial são incontroversos. Maria da Glória faleceu em decorrência da queda em um buraco aberto na via pública, mas foi vítima da desídia das autoridades municipais. Até um abaixo assinado foi produzido pelos moradores da área para que o buraco fosse fechado. De fato o foi, depois de causar uma morte. O dever de indenizar emerge dos fatos da causa e da aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, bem analisada pela sentença recorrida. O valor das indenizações é coerente com a dinâmica dos acontecimentos. Impõe-se destacar que a culpa da administração, exacerbada pela grave omissão do poder público, tem como conseqüência a majoração da verba indenizatória para valores consideráveis. A neta da vítima fatal merece valor maior por ter sido testemunha visual da morte da avó no momento em que ambas caíram no buraco. Isto posto, VOTO por não conhecer o recurso voluntário pela inépcia e manter a sentença no duplo grau de jurisdição obrigatório.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2006

=====

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 04.07.2011

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br